



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 169/2020

A autoria da presente Proposição é do Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto que dispõe sobre a permissão para o trânsito de táxis nos corredores viários do BRT do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta PL não encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Entende-se que a matéria que versa a presente Proposição é de competência exclusiva do Poder Executivo, em face de tal pressuposto passa-se a expor.

Primeiramente cumpre salientar que compete exclusivamente a União a iniciativa de leis no que concerne ao trânsito, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI- trânsito e transporte.

A União no exercício de sua competência legiferante, regulamentou por Lei a nível nacional as regras de trânsito, inovando nosso



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

direito positivo implantando pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, onde encontra-se:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;(g.n)

Estabelece ainda o mesmo codex:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (g. n.)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas; (g. n.)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em conformidade com a legislação Pátria (CTB), foi deferido ao Município, mais precisamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, **a atividade regulamentar e operacional do trânsito de veículo.**

Depreende-se pela análise da Lei que rege a matéria, que a regulamentação do trânsito e atividades de engenharia de tráfico são medidas administrativas de alçada do Poder Executivo. Orientada por tal legislação a administração municipal estruturou a Secretaria de Transportes, conforme Lei 7.370 de 02 de maio de 2005:

LEI Nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Capítulo III – Da Competência das Secretarias Municipais.

Art. 22 – Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

XVII – Secretaria de Transportes: planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego e controle e análise de estatística; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 7.776/2006) (Ver anexo II da Lei nº 7.776/2006) (Ver Art. 4º, II, da Lei nº 10.589/2013) (g. n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Lei do Município de Sorocaba, que normatizava sobre normas de trânsito, destaca-se infra, o Acórdão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0276289-73.2012.8.
26.0000*

AUTOR: Prefeito do Município de Sorocaba

REU: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Alegação de vício de iniciativa - Atividade típica do Poder Executivo - Edição de norma que, ao contrário de possuir generalidade e abstração, impõe obrigação para a Prefeitura, no caso, implantação de temporizadores nos semáforos equipados com radares - Ato de gestão administrativa - **Regulamentação do trânsito local é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo** - Ofensa à Federação - Reconhecimento - Inconstitucionalidade declarada.
(g.n.)*

São Paulo, 8 de maio de 2013.

Por todo o exposto, verifica-se que este projeto de Lei **padece de vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal**, pois, compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (Art. 61, II, da LOM), tal dispositivo legal está em simetria com o constante no Art. 84, II, da CF, que dispõe ser de competência privativa do Presidente da República, exercer a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

direção superior da administração federal; compreende-se que as regras de trânsito propostas, conforme a legislação que rege a matéria, são medidas administrativas de competência exclusiva do Poder Executivo. Admitindo-se a iniciativa de Lei, sobre o assunto em tela, ao Poder Legislativo, em concorrência com o Poder Executivo violaria um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de outubro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica